



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 133.00000441/2025-35

INTERESSADO: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
– ARSESP

PARECER REFERENCIAL NLC n.º 2/2025

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 75, caput, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021. Contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP. Orientações sobre os requisitos e o planejamento da contratação, à luz da Lei federal nº 14.133/2021 e de seus regulamentos. Considerações sobre os documentos e artefatos a serem produzidos, com enfoque em contratações de TIC. Parecer Referencial destinado a nortear os casos de procedimento instaurado com vistas à contratação direta da PRODESP, pelas unidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo assessoradas pela PGE/SP (excetuadas as autarquias universitárias), para prestação de serviços usuais de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que se enquadrem na delimitação do item 8 do opinativo, cujo objeto não envolva desenvolvimento de soluções novas, e nem exija disponibilização de equipes com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja predominância de mão de obra. Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015. Matéria de competência do Núcleo de Licitações e Contratos, instituído pela Portaria SubG-Cons. nº 44/2025 junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (artigo 1º, inciso I c/c artigo único, inciso II, de seu Anexo). Aplicação a casos com identidade de pressupostos fáticos e jurídicos. Caso paradigma analisado em anexo. Parecer válido até 21/09/2026.**

1. Cuida-se de proposta para contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, *caput*, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

– TIC, para a disponibilização, para utilização pela ARSESP, do Sistema de Administração de Estoque e Patrimônio – SAM, Módulos Materiais e Patrimônio.

2. O detalhamento da instrução dos autos e a análise específica do caso concreto serão feitos no Anexo II do presente parecer.

É o relatório do necessário.

I. Competência do Núcleo de Licitações e Contratos – NLC

3. O Núcleo de Licitações e Contratos – NLC foi criado pela Portaria SubG-Cons. nº 44/2025, de 11 de agosto de 2025, no intuito de conferir maior celeridade na análise de processos e consultas relacionadas às compras públicas de natureza rotineira e transversal e com vistas à necessidade de especialização, sistematização e uniformização das orientações jurídicas aos órgãos e entidade da Administração Pública.

4. A matéria objeto da análise do presente Parecer Referencial se encontra prevista no anexo do ato normativo antes referido, artigo único, inciso II, razão porque foram os autos encaminhados a este núcleo.

II. Viabilidade de utilização de Parecer Referencial

5. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratem de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6. Diante da recorrência de contratações diretas da PRODESP para prestação de serviços usuais que se enquadrem na delimitação do item 8 do opinativo, **sem dedicação exclusiva de mão de obra, e sem predominância de mão de obra, com fundamento no inciso IX do caput do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021**, entendemos possível a emissão de orientação referencial para guiar a instrução dos processos e o preenchimento e conferência dos documentos necessários, otimizando trâmites.

7. Por conseguinte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho, especialmente com a criação do NLC; c) o grande volume de processos da mesma natureza que impactarão transversalmente as Consultorias Jurídicas das Secretarias e Autarquias; e d) o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², **emite-se o presente Parecer Referencial destinado a nortear os órgãos e entidades assessorados pela PGE/SP em casos de procedimento destinado à contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado – PRODESP, com fundamento no inciso IX do caput do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021.**

8. Esse referencial, portanto, se aplica especificamente para os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) usuais que se caracterizam por: (i) não configurarem serviços de engenharia; (ii) não exigirem regime de dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) não apresentarem predominância de mão de obra em sua execução, enquadrando-se como serviços por escopo ou serviços contínuos sem predominância de mão de obra; e (iv) não terem por objeto o desenvolvimento de sistemas ou produtos novos. O escopo abrange, assim, exemplificativamente, **serviços como disponibilização de plataformas de e-mail, colaboração e produtividade³ bem como serviços de certificação digital, de hospedagem de sites ou portais, de fornecimento de infraestrutura física de equipamentos, assim como a disponibilização de uso de sistemas de gestão, como o SAM Estoque e Patrimônio e o SEI.**

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ Tais como pacotes Microsoft Office 365 e Teams.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III. Limites da análise jurídica

9. Em atendimento ao artigo 21, §2º, das Rotinas das Consultorias Jurídicas (Resolução PGE-77/2010), registra-se que o presente parecer contém análise exclusivamente sob o aspecto jurídico, tem caráter meramente opinativo⁴, e se vincula aos pressupostos de fato e de direito nele expostos⁵, não tendo este Núcleo atribuição para examinar questões externas ao direito, relacionadas a outras áreas do conhecimento⁶. Observando esses limites, quando cabível, serão indicados os parâmetros jurídicos necessários ao desenvolvimento regular pela Administração de suas atividades técnicas, e de eventuais riscos jurídicos relacionados às escolhas ou opções administrativas referidas nos autos, com vistas a proporcionar ao gestor, e aos demais agentes públicos envolvidos, diretrizes jurídicas sobre os atos a serem praticados pelas autoridades competentes.

IV. Requisitos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 75, caput, IX, da Lei federal nº 14.133/2021

10. **Dispensa de licitação.** A Lei federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, *caput*, IX, dispensa o procedimento licitatório “(...) *para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*”.

11. Para viabilidade da contratação direta, de acordo com o referido dispositivo legal, é necessário que: (i) a contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; (ii) a contratada seja órgão ou entidade que integrem a

⁴ Veiculando orientações jurídicas com o intuito de que seja observada a legislação vigente, cujo atendimento pela Administração mitiga o risco de eventuais questionamentos acerca de seus atos e decisões administrativas.

⁵ Recorda-se que não integram o escopo das análises do órgão de assessoramento jurídico o exame de questões de ordem técnica, tais como a avaliação da correção de especificações técnicas, cálculos e valores, documentos contábeis e de execução financeiro-orçamentária etc..

⁶ Como as afetas às áreas contábeis, construtivas, médicas, de tecnologia da informação etc..



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração Pública; (iii) a contratada tenha sido criada para a finalidade específica de produção dos bens ou prestação dos serviços a serem contratados; e (iv) os preços a serem contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

12. Como o presente parecer se destina a subsidiar as contratações diretas por órgãos e entidades da Administração direta e autárquica estadual para prestação de serviços padronizados que se enquadrem na delimitação do item 8 deste opinativo⁷, **sem dedicação exclusiva de mão de obra, e sem predominância de mão de obra**, com fundamento no art. 75, *caput*, IX, da LF 14133/2021, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, criada conforme o Decreto-lei nº 137/1969, como sociedade por ações, tendo o Estado de São Paulo como seu acionista majoritário, nas hipóteses abrangidas por este opinativo estarão presentes os dois primeiros requisitos.

13. **Restará a necessidade de se atestar nos autos, em cada caso, se a PRODESP foi criada para a finalidade específica de prestação dos serviços** a serem contratados, e se os preços por ela propostos estão compatíveis com os praticados no mercado, bem como da verificação dos demais requisitos exigidos para o adequado enquadramento na supracitada hipótese de dispensa de licitação.

14. Para tanto é **necessária a confirmação, caso a caso, de que a PRODESP está autorizada a prestar os serviços que se busca contratar, garantindo-se a conformidade da contratação com o objeto social da Companhia, descrito no artigo 2º de seu Estatuto Social e no artigo 2º do Decreto-lei nº 137/1969.**

15. Essa constatação depende de conhecimentos técnicos e da análise do caso concreto, competindo ao próprio **gestor da companhia** realizar, conforme entendimento adotado no Parecer AEF nº 5/2020, da Assessoria de Empresas e Fundações da PGE, aprovado pela Procuradora Geral do Estado, e na Cota AEF nº 54/2020⁸.

⁷ Tais como SAM, e-mail, certificação ...

⁸ As manifestações se referiam à realização, pela CDHU, de atividades anteriormente executadas pela extinta CPOS. O entendimento firmado, no entanto, é aplicável ao caso dos autos, justamente por envolver a contratação direta de Companhia estadual, e a interpretação dos requisitos legais autorizativos (à época, constantes do inciso VIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, que se assemelha, quanto ao aspecto em exame, ao artigo 75, *caput*, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

16. Atualmente vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital⁹, a PRODESP atua como unidade estratégica de soluções de tecnologia da informação e comunicação, e tem por fim prestar, na forma de seu estatuto social, os serviços de TIC necessários ao Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - SETIC (de que trata o Decreto nº 64.601/2019¹⁰), bem como executar a Estratégia de Governo Digital e os Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação, previstos no Decreto nº 67.799, de 13 de julho de 2023¹¹.

17. Com efeito, o parágrafo único do artigo 7º, do Decreto nº 67.799/2023, diz caber aos órgãos e entidades públicas priorizar a contratação da PRODESP para prestação desses serviços de TIC, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

18. **Atenção:** o procedimento de contratação direta da PRODESP era regulado pela Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 08/10/99, notadamente, em seu artigo 5º, §§ 1º a 6º¹². Contudo, conforme orientações consolidadas da

⁹ Artigo 2º, IX, alínea 'a', do Anexo I do Decreto nº 69.052, de 14 de novembro de 2024, que aprovou a nova estrutura organizacional da SGGD, substituído pelo Anexo I do Decreto nº 69.506/2025.

¹⁰ “**Artigo 6º** - O SETIC compreende os seguintes órgãos: **I** - órgão central: a Subsecretaria de Governo Digital, da Secretaria de Gestão e Governo Digital (NR dada pelo Decreto nº 69.052, de 14 de novembro de 2024); (...) **IV** - órgão técnico e integrador: a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP (NR dada pelo Decreto nº 67.618, de 29 de março de 2023); (...)”

¹¹ Decreto nº 67.799, de 13 de julho de 2023 - Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2023 a 2026, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

¹² “**Artigo 5º**. Sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares incidentes, o processo da contratação da Prodesp, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XVI, da Lei federal n. 8.666/93, deverá ser formalizado da seguinte forma: **§ 1º** - Os órgãos formalizarão à Prodesp “Solicitação de Serviços”, especificando detalhadamente os serviços pretendidos. **§ 2º** - A Prodesp apresentará sua proposta em documento padrão, denominado “Especificação de Serviços e Preços”, que deverá conter: **1.** descrição e detalhamento dos serviços; **2.** regime e condições de execução, além das especificadas na cláusula segunda do modelo de contrato anexo; **3.** unidade de medida e quantidades físicas estimadas; **4.** critérios de medição; **5.** preços unitários, com identificação dos insumos utilizados na composição do preço dos serviços; **6.** preço global (por mês, por ano, do contrato), estimado; **7.** prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de observação; **8.** data-base de referência dos preços; **9.** propriedade dos programas (softwares) utilizados e/ou desenvolvidos; **10.** prazo e condições de manutenção e assistência técnica. **§ 3º** - O órgão interessado verificará a compatibilidade com o mercado, comparando os preços dos insumos que compõem a composição de preço dos serviços ofertados na “Especificação de Serviços e Preços” com os apurados na “Tabela de Preços de Insumos de Informática”. **§ 4º** - Em caso positivo, a “Especificação de Serviços e Preços” apresentada pela Prodesp será aprovada pelo órgão interessado, mediante ato expresso e integrará o contrato com seu Anexo II. **§ 5º** - Após a definição dos serviços e verificação da compatibilidade de preços com os de mercado, o órgão interessado elaborará quadro-resumo contendo: **1.** denominação dos serviços; **2.** unidade de medida; **3.** quantidades físicas estimadas (mensal, anual, total); **4.** valores unitários e global estimados (mensal,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PGE/SP, com o advento da Lei federal nº 14.133/2021, a referida resolução não foi recepcionada. Assim, como será adiante explicado, o conteúdo próprio da proposta a ser apresentada pela PRODESP diz respeito aos aspectos técnicos do serviço e à sua precificação.

19. O presente parecer se aprofundará nas diretrizes jurídicas a serem observadas pela Administração nas demonstrações técnicas e analíticas da compatibilidade com o mercado dos preços orçados pela PRODESP, em seus itens 53 e 60.

20. Assim, sem prejuízo dos demais requisitos legais, o prosseguimento da contratação direta só pode ocorrer se forem observadas duas condições: (i) o orçamento estimado corresponde às necessidades da Administração; e (ii) os valores orçados são compatíveis com e adequados à realidade de mercado¹³.

21. Eventual contratação que não cumpra com o recomendado acima, não terá, por conseguinte, o respaldo jurídico da conformidade com o presente parecer.

V. Orientações sobre procedimentos e artefatos da fase de planejamento da contratação

22. Requisitos formais do procedimento.

Segundo o artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

anual, total). § 6º - O quadro a que se refere o parágrafo anterior, denominado “Planilha de Orçamento”, integrará o contrato como Anexo I.”

¹³ De modo a bem atender aos requisitos necessários para a aplicação da hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, *caput*, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

23. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto nº 68.304/2024, cujo artigo 6^o¹⁴ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos. Cumpre salientar que o descumprimento dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses de responsabilização do artigo 73 da Lei federal nº 14.133/2021¹⁵, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

24. Portanto, é recomendável que, no despacho que autorizar a dispensa de licitação, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei federal nº

¹⁴ “Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão de escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente. (...)”

¹⁵ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

25. **Documento de Formalização de Demanda (DFD).** O DFD, no âmbito do Estado de São Paulo, deve observar os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023. Para tanto, o setor administrativo responsável deve proceder à sua elaboração com observância da disposição acima indicada, certificando-se de sua completude.

26. **Estudo Técnico Preliminar (ETP).** Ele é definido pelo inciso XX do art. 6º da Lei federal nº 14.133/2021 como “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”.

27. De acordo com o §1º do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021, o ETP deverá “*evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação*”.

28. Seus **elementos obrigatórios e facultativos** estão indicados no artigo 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021¹⁶, e foram reproduzidos, em

¹⁶ “Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:** **I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; **II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; **III** - requisitos da contratação; **IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; **V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; **VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; **VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; **VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; **IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; **XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes; **XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

linhas gerais, pelo artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, a seguir transcrito (com os elementos obrigatórios em negrito):

“Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; **XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais. [g/n]

29. Ora, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do art. 5º (grifados anteriormente) devem constar obrigatoriamente do ETP, sendo necessário justificar a ausência dos demais.

30. Além disso, os elementos do ETP devem ser registrados **no Sistema ETP Digital**¹⁷. Por conseguinte, é recomendável que conste dos autos menção expressa à utilização do Sistema ETP Digital e à observância dos procedimentos estabelecidos no Manual correspondente, nos termos do § 2º do artigo 1º do decreto supracitado.

¹⁷ Cuida-se de ferramenta informatizada disponível no Portal de Compras do Governo Federal, que deve ser utilizada para a elaboração dos ETPs pelos órgãos da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, com a observância dos procedimentos para acesso e operacionalização do sistema estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, a teor do artigo 1º, §§1º e 2º, do Decreto nº 68.017/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

31. Importante anotar que deve ser avaliado se o conteúdo do ETP corresponde à finalidade desejada pela norma, observando o § 8º do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, para consecução dos objetivos da contratação.

32. Com efeito, a descrição da necessidade da contratação não se confunde com a descrição do objeto da contratação, e deve evidenciar que se considerou o problema a ser resolvido pela contratação, sob a perspectiva do interesse público¹⁸.

33. Para os fins dos incisos IV e VI do §1º do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021 (e dos incisos V e VI do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023), a estimativa das quantidades a serem contratadas, o valor estimado e o quadro resumo devem obrigatoriamente ser acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

34. Com efeito, deve ser estimado no ETP, de forma clara e precisa, e em item próprio, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida¹⁹.

35. Também deve haver “manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, como exigido no inciso XIII do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023.

36. Sobre o demonstrativo dos resultados pretendidos com a contratação, é preciso que estejam explicitados no ETP os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos

¹⁸ No âmbito do Poder Executivo Federal, a IN SGD/ME nº 94/2022, por exemplo, exige que o ETP nas contratações de TIC contenham “definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição”.

¹⁹ **Nessa linha, deve-se evitar estimativas sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Convém reforçar que a metodologia utilizada para o cálculo dos quantitativos deve ser exposta de maneira clara no ETP ou em documentação que o acompanhe, juntando-se as memórias de cálculo e os documentos que lhes respaldam (como, por exemplo, faturas ou o histórico de consumo de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). A unidade contratante também deve se atentar para eventual fato futuro que possa impactar o quantitativo demandado.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

humanos, materiais e financeiros disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18, §1º, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, ou seja apresentada a correspondente justificativa para a ausência, nos termos do artigo 18, §2º do mesmo diploma.

37. Cabe à Administração avaliar a adequação/necessidade de efetuar o levantamento de mercado para reforçar a justificativa da escolha da solução a ser contratada, e apresentar justificativa para a ausência desse elemento no ETP, caso não o contemple, nos termos do artigo 18, §2º do mesmo diploma. O levantamento de mercado envolve a análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, o que abrange a identificação e a comparação das alternativas de soluções existentes no mercado capazes de produzir os mesmos resultados pretendidos pela contratação, com a explicitação das vantagens da modelagem escolhida em relação às demais.

38. Para aprimoramento das providências aqui recomendadas, o órgão requisitante pode também avaliar a adequação de se valer, no que couber, das diretrizes que considere que constituam boas práticas acerca da matéria veiculadas na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

39. Por fim, deve-se lembrar que, em sintonia com o “caput” do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, o inciso II do artigo 3º do Decreto nº 68.017/2023 determina que o ETP esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

40. **Análise de riscos.** A análise de riscos consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a definição de seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência²⁰. A análise de riscos é prevista no artigo 72, I, da Lei federal nº 14.133/2021^{21 22}.

41. É recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos²³. Em se tratando de caso concreto selecionado para ter seus riscos gerenciados, recomenda-se que a Administração avalie a adequação de observar, no que couber, disposições da IN - SGD/ME 94/2022 que considere que constituam boas práticas acerca da matéria²⁴.

²⁰ De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. **Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação** – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. p. 32/33.

²¹ O que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal nº 14.133/2021, que é a cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

²² No âmbito da União, denomina-se como “Mapa de Gerenciamento de Riscos” o instrumento de registro e comunicação da atividade de gerenciamento de riscos ao longo de todas as fases da contratação. Cf. a IN - SGD/ME 94/2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SIS do Poder Executivo federal.

²³ De acordo com as “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (v. 2/2025 – 15/07/2025, p. 04):

“Cabe ao órgão ou entidade responsável estabelecer, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos do Decreto nº 68.159/2023. A análise de riscos constitui uma das etapas do processo de gestão de riscos, orientado pela política de gestão de riscos, nos termos do Decreto nº 68.158/2023. O órgão ou entidade responsável deve realizar a análise de riscos relativos aos seus processos em conformidade com essa disciplina, considerando no gerenciamento dos riscos as suas prioridades com observância da política de gestão de riscos.

Então, no que concerne à análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da NLLC, é recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos.”

²⁴ Cujo §1º do art. 38 assim estabelece: “§ 1º Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter no mínimo: I - identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

42. **Termo de Referência (TR).** Trata-se de documento relacionado ao planejamento da contratação e mencionado no art. 72 da LF 14.133/2021, e destinado a veicular aspectos técnicos relacionados ao detalhamento do objeto da contratação. A regulamentação legal e infralegal hoje em vigor remete a ele diversas disposições relevantes para a relação jurídica contratual. Por essa razão, ele será analisado adiante, em conjunto com a minuta de instrumento de contrato.

43. **Estimativa de despesa.** O inciso II exige que o processo contenha uma “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei de Licitações²⁵, que contém disciplina para realização de pesquisa de preços. Como ela se relaciona com a estimativa da demanda, vejam-se as considerações apresentadas nos itens 51 a 61 abaixo.

44. **Parecer jurídico e pareceres técnicos.** A exigência de parecer jurídico prevista no inciso III do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 será cumprida com a juntada aos autos do presente Parecer Referencial. A Pasta ou Autarquia deve verificar, caso a caso, a necessidade de pareceres técnicos.

45. **Previsão de recursos orçamentários.** Para atendimento do artigo 72, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021, é necessário que os autos estejam instruídos com a reserva orçamentária antes da formalização da contratação.

solução de TIC; II - avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e III - registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.”

²⁵ “Artigo 23 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. §1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

46. **Requisitos de habilitação e qualificação.** A contratação direta não dispensa o preenchimento dos requisitos de habilitação previstos no artigo 62 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021, em especial nos artigos 66 a 69.

47. Recorda-se aqui que o §1º, do artigo 68, da Lei federal nº 14.133/2021, admite que os documentos de verificação da regularidade fiscal, social e trabalhista sejam “(...) *substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 17 do Decreto nº 68.304/2024 preveem a verificação dos documentos de habilitação no SICAF quanto aos documentos dele constantes. Portanto, a Administração pode verificar os documentos suscetíveis de substituição em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (“SICAF”)²⁶.

48. Além disso, recorda-se que o inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133/2021 faculta que a documentação referida no Capítulo VI do Título II seja dispensada, total ou parcialmente, em contratações em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

49. Em todos os casos, deve-se verificar se os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a regularidade da PRODESP, cabendo à origem **certificar-se** de que os documentos abaixo estarão no prazo de validade quando da celebração do ajuste (lembrando que o §4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021 não constitui lista exaustiva²⁷):

- a. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b. Ato constitutivo atualizado e comprovação dos poderes dos administradores e dos representantes que subscreverão o contrato;

²⁶ O §1º do artigo 17 do Decreto nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para obstar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

²⁷ “Artigo 91 - [...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- c. Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- e. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, relativa à atividade em cujo exercício contrata, quando o objeto da contratação ensejar a incidência de tributo estadual;
- f. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Tributários emitida pelo Município do domicílio ou sede da contratada, relativa à atividade em cujo exercício contrata;
- g. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);
- h. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- i. Consulta ao CADIN Estadual;
- j. Consulta à relação de apenados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);
- k. Consulta ao Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas (e-Sanções);
- l. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- m. Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI);
- n. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- o. Consulta ao SICAF;
- p. Certidão Negativa de feitos sobre falência, em nome da empresa;
- q. Declarações subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: (i) não emprega menor de 18 (dezoito) anos em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; (ii) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e (iii) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 117 da Constituição Estadual.

50. **Razão para escolha do contratado.** De acordo com o inciso VI, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, a autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação.

51. **Justificativa de preço.** O inciso VII do artigo 72 do mesmo diploma legal exige a “justificativa de preço”, caracterizando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante estimado para a contratação, demonstrando sua economicidade e razoabilidade.

52. A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP, em suas Orientações Consolidadas sobre a Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos²⁸, informa que:

“Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 67.888/2023, a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto nesse decreto, nos termos do inciso II do caput do artigo 72 e do inciso IX do caput do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em relação a serviços que nela estejam previstos. Em relação a serviços não previstos na tabela de referência aplicável, a pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023.”

de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

²⁸ Em sua v. 2/2025 - 15/07/2025, p. 24.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

53. Portanto, a **demonstração de que o preço é compatível com o praticado no mercado**, nas contratações diretas com a PRODESP, deve: **(i)** como regra, ocorrer por meio da comparação com a Tabela de Referência de preços de insumos dos serviços de informática aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital que se encontre válida e aplicável, nos termos do art. 9º do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023²⁹; **(ii)** quando isso não for possível (quando houver serviços que não estejam previstos na referida tabela, ou na hipótese de desatualização da tabela), devem ser utilizados os parâmetros de pesquisa de preços estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 67.888/2023³⁰; **(iii)** nas situações descritas na subdivisão “(ii)”, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no referido art. 3º, a justificativa dos preços poderá ocorrer com base na comparação com valores de contratações de objetos idênticos comercializados pela PRODESP, nos termos do art. 10, §1º, do Decreto nº 67.888/2023³¹; e **(iv)** nas situações descritas na subdivisão “(iii)”, caso a empresa não tenha comercializado o objeto contratual anteriormente, a justificativa dos preços poderá ser realizada com objetos semelhantes de

²⁹ “**Artigo 9º.** A contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto neste decreto, nos termos do inciso II do artigo 72 e do inciso IX do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

³⁰ “**Artigo 3º.** Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: **I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; **II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; **III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; **IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.

³¹ “**Artigo 10.** As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. § 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido na proposta, na forma do art. 10, §2º, do Decreto nº 67.888/2023³².

54. Para além do atendimento desses requisitos, concernentes à justificativa da razoabilidade dos preços, por ocasião da elaboração do orçamento estimado, deve haver **motivação adequada da demanda estimada** que lhe serve de base.

55. Ora, o **elemento quantitativo** dessa “demanda estimada” deve representar a **quantidade antevista de unidades de serviço**³³ a ser contratada, demonstrada por memórias de cálculo devidamente explicadas nos autos³⁴. Repita-se: ao definir e motivar a demanda estimada, a Administração deve indicar os quantitativos das unidades de serviço previstas (considerando os lapsos temporais

³² “Art. 10. (...) § 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido”.

³³ Quantidades concernentes aos lapsos temporais pertinentes ao caso concreto, tais como mensal, anual e total.

³⁴ **Recomenda-se a leitura da Nota Técnica AudTI/TCU 8/2023 - Elaboração do orçamento estimado de contratações públicas de bens e serviços de TI.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/elaboracao-do-orcamento-estimado-de-contratacoes-publicas-de-bens-e-servicos-de-ti-nota-tecnica-audti-tcu-8-2023.htm>.

De acordo com este documento: “191. Como se depreende do item “5. Contextualização dos orçamentos estimados nas contratações públicas”, a obrigatoriedade da elaboração do orçamento da contratação em diversos momentos consta de vários dispositivos da legislação que rege a matéria, incluindo a elaboração do ETP e do TR ou do PB. Lembrando que **o orçamento estimado inclui a definição das quantidades, dos preços unitários e do valor global da contratação** (vide parágrafo 14 desta NT). 192. Vale salientar que essa obrigação **também se aplica às contratações diretas**, como assinalado no Acórdão 3.506/2009, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, itens 1.5.1.7 e 1.5.1.9. 193. Entretanto, orçamento estimado mal elaborado é uma irregularidade recorrente em processos de controle externo sobre contratações, inclusive de TI, como foi sinalizado no parágrafo 31 desta NT, e consta dos acórdãos a seguir: 1.100/2007, item 9.2.2.3; 952/2013, diversos itens, como o 9.1.1.2; 423/2020, itens 9.4.1-9.4.5 e 9.4.7-9.4.9; e 915/2020, voto condutor, parágrafo 10; todos do Plenário do TCU; 5.262/2008, item 9.6.4; e 3.506/2009, item 1.5.1.7; ambos da Primeira Câmara; e 861/2004, item 1.1.3; e 2.809/2008, item 2.3.4; ambos da Segunda Câmara. O TCU também prolatou acórdãos nesse sentido dirigidos a entes integrantes do chamado Sistema “S”. 194. Além disso, **o TCU detectou situações em que a organização pública solicitou cotação de preço a empresa do mercado e adotou-a como orçamento estimado, isto é, a organização pública não elaborou orçamento estimado, que era sua obrigação, como consta do voto condutor do Acórdão 952/2013-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro José Jorge: ‘12. De fato, demonstrou-se que a orçamentação realizada pelos órgãos fiscalizados limita-se à consulta de empresas fornecedoras as quais possuem interesse direto no fornecimento de bens e serviços para o órgão contratante. Não refletem, necessariamente, os preços de mercado. 13. **Essa impropriedade é agravada quando se verifica que, nas contratações diretas, a estimativa da administração pública é o próprio orçamento apresentado pelas empresas contratadas, a exemplo do acontecido na [omissis].’ 195. Destaca-se que, ainda que não haja sobrepreço ou superfaturamento, a falta de orçamento estimado confiável é uma **irregularidade grave**, inclusive nas contratações diretas, pois, além de ser obrigatório esse orçamento, sua ausência expõe a organização pública a diversos riscos (...)” [grifos nossos]**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pertinentes ao caso concreto, tais como mensal, anual e total), acompanhados das memórias de cálculo correspondentes.

56. **É importante que o ETP e o TR, ou a documentação que os acompanha, contenham explicações acerca de como foram calculadas as quantidades estimadas de serviços a serem contratadas.** Para tanto, os autos devem estar instruídos com dados que subsidiem a estimativa da demanda, como série histórica, previsão de consumo em programas, ações em andamento ou projetadas etc., de modo a permitir que quem venha a examinar o processo possa compreender a pertinência e a proporcionalidade (o nexó) dos serviços orçados com a demanda administrativa do órgão contratante³⁵.

³⁵ Em reforço, veja-se que a referida Nota Técnica do TCU, citando trecho do relatório do Acórdão 916/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, indica que a decisão acerca do volume de serviços a ser contratado deve ser “motivada, por meio de uma memória de cálculo que demonstre a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada.” O referido documento traz, ainda, diversas orientações sobre como elaborar a planilha orçamentária, sendo recomendável sua leitura. Em especial, veja-se: “224. Como essa memória de cálculo deve ser feita? Com base na experiência do TCU, na condição de contratante de soluções de TI, a seguir, é apresentada proposta de conjunto de elementos básicos que devem constar da memória de cálculo: 1) as premissas que fundamentam os cálculos, devidamente justificadas, que devem, sempre que possível, basear-se em medidas de mercado (de fato ou de direito) com a identificação de quem as estabeleceu e de como a equipe de planejamento da contratação teve ciência delas, quando não elaborar essas premissas; 2) as fórmulas de cálculo definidas para chegar-se às quantidades a contratar; 3) os parâmetros de entrada, que são quantidades usadas nos cálculos, com as respectivas fontes dessas informações, ou seja, quantidades devidamente evidenciadas; 4) a explicitação dos cálculos feitos, utilizando-se os elementos anteriores; e 5) a identificação das pessoas que elaboraram a memória de cálculo. 225. Caso haja incerteza com relação a alguma premissa ou parâmetro de entrada, os agentes públicos responsáveis devem informar e justificar esse fato, pois nem sempre é possível estabelecer premissas e obter parâmetros de entrada exatos. Na medida do possível, os gestores envolvidos devem tomar providências para diminuir ou eliminar essas limitações com o tempo. Por exemplo, efetuar pesquisas, para identificar premissas sobre produtividade no desenvolvimento de software. Outra ação nesse sentido pode ser a criação ou o aperfeiçoamento de fontes de dados internas (e.g. acúmulo de dados para formar séries históricas), bem como uso de dados externos (e.g. séries históricas providas pelo OGS [Órgão Governante Superior] ao qual a organização pública esteja vinculada). Do contrário, os agentes públicos responsáveis pelo planejamento das contratações e seus sucessores nunca contarão com elementos objetivos para elaborar as definições das quantidades. 226. Para os contratos baseados em OS, além dos quantitativos totais estabelecidos, durante a execução contratual, é necessário calcular as quantidades de serviços antes da emissão de cada OS, fundamentadas em medidas firmadas no contrato, com base na IN - SGD/ME 1/2019, art. 32, inciso II, e no Acórdão 786/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, item 9.4.4.2 (vide parágrafo 99). Essa forma de funcionamento do contrato pode ser usada, por exemplo, em contratos de desenvolvimento de software. Deve ser previsto no contrato que cada OS tenha sua própria memória de cálculo, feita de acordo com modelo padronizado.” 227. Por fim, a memória de cálculo das quantidades pode ser usada como insumo para a elaboração da memória de cálculo do orçamento estimado da contratação, de modo a integrar-se com a memória de cálculo para elaborar as estimativas de preço. Dessa forma, pode-se calcular o valor global da contratação (vide parágrafo 14).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

57. Ademais, em relação à definição dos critérios de gestão e pagamento, o TCE/SP possui julgados recomendando à Administração estadual que, nas contratações de determinadas espécies de serviços de informática com a PRODESP, substitua a métrica “homem-hora” por “pontos de função” nas situações em que for aplicável, ressalvadas circunstâncias devidamente justificadas³⁶. Diante disso, e à luz da orientação institucional da PGE/SP sobre a matéria³⁷, cabe à Administração avaliar, em cada caso, qual a métrica de pagamento mais vantajosa para os serviços que pretende contratar, adotando-se, motivadamente, para cada espécie de serviço abrangido pelo objeto da contratação: (i) a métrica de pagamento por produtos ou resultados sempre que isso for adequado; (ii) a métrica “homem-hora” ao se identificar a inadequação da alternativa ‘(i)’, desde que seja verificado ser medida adequada e mais vantajosa, e que essa métrica esteja vinculada à entrega de produtos **de acordo com prazos e qualidade previamente definidos nos instrumentos da contratação**³⁸.

³⁶ “No que diz respeito à contratação com base no critério homem-hora, trata-se de tema bastante controverso, amplamente debatido nesta Corte. Sobre o assunto, transcrevo trecho de interesse de voto proferido no TC34698/026/14¹, que tratou de contratação da PRODESP pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: ‘Se, por um lado, a origem expõe que adotou a métrica homem-hora porque a Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE no 1 de 1999 determina a comparação dos preços ofertados pela PRODESP com os valores da ‘Tabela de Preços de Insumos de Informática’, em que é utilizado esse critério, por outro lado, é válida a afirmação da fiscalização, sobre a dificuldade de garantir a efetividade na prestação de serviços com base nessa métrica. Isso porque, na prática, uma empresa poderia apresentar preço superior por homem-hora, mas realizar os mesmos serviços em menos tempo, tornando a contratação, eventualmente, mais econômica. Ou seja, quanto mais demorada for a execução de um serviço, beneficia-se a contratada e prejudica-se a contratante. Conforme constatado no exame das contas do Governo do Estado de São Paulo do exercício de 2014²: ‘A métrica adotada pela PRODESP na comercialização dos produtos/serviços de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas (escopo deste relatório) é a ‘hora/homem’. A adoção deste modelo para medição dos serviços pode trazer desvantagens para administração pública, como a possibilidade de se remunerar horas improdutivas’. Naquela ocasião, propôs-se como alternativa mais viável a controlar a eficiência da execução dos serviços a medição por pontos de função: ‘Mais avançada e eficiente para o Desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas tem-se a medição por ‘pontos de função’³, que consiste no dimensionamento do software através da funcionalidade implementada em um sistema, sob o ponto de vista do usuário⁴. Tem como objetivos principais: medir a funcionalidade requisitada e recebida pelo usuário, e medir projetos de desenvolvimento e de manutenção evolutiva de software independente na tecnologia utilizada na implementação (HAZAN, Claudia 2010, p. 48)⁵.’ (...) Dessa forma, proponho que seja dado o mesmo tratamento ao caso em exame, recomendando-se às partes estudo relativo à conveniência da revisão do critério atualmente utilizado.” (TCE/SP. Segunda Câmara. TC-9142/026/15. Relatora Conselheira Substituta Sílvia Monteiro. Sessão de 19.02.2019). Cf. ainda acórdão da Primeira Câmara em TC-023944.989.21-9, TC-022766.989.23-8 e TC-008320.989.24-7, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, sessão de 01.10.2024.

³⁷ Cf. o despacho da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral que aprovou parcialmente o Parecer CJ/DETRAN n° 280/2021.

³⁸ Admite-se ainda, justificadamente, uma combinação entre as alternativas ‘(i)’ e ‘(ii)’, tendo em vista as características de cada espécie de serviço abrangido pelo objeto da contratação, por meio do emprego da métrica mais apropriada e vantajosa para cada espécie de serviço.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

58. No mesmo sentido é a **Súmula TCU nº 269**, que dispõe que:

“Súmula TCU nº 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

59. A título de ilustração do que foi exposto, cumpre informar que, em 01/10/2024, a Primeira Câmara do TCE/SP, apreciando a regularidade de contratação direta da PRODESP realizada pela Secretaria da Saúde (TC-023944.989.21-9, TC-022766.989.23-8 e TC-008320.989.24-7), afastou a imputação de irregularidade feita por Diretoria de Fiscalização daquela Corte de Contas, por não ter sido utilizada, naquela contratação, a métrica de “pontos de função”, reputando que sua utilização, naquele caso, fora suficientemente justificada³⁹. Tratava-se de caso em que os

³⁹ Em sessão de 1º de outubro de 2024, a E. Primeira Câmara, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato nº 16/2021, assinado em 10/11/2021, assim como os 1º e 2º Termos Aditivos, firmados em 09/11/2023 e 08/03/2024, respectivamente, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator. Em seu voto, o Conselheiro relator Antonio Roque Citadini endossou o pronunciamento da Assessoria Técnico-Jurídica, que admitiu a utilização do critério “homem-hora”, em serviços de “sustentação para os sistemas da Pasta”, reproduzindo-o em sua razão de decidir (transcrição parcial): “Por se tratar de uma matéria eminentemente técnica, peço vênica para transcrever trecho do parecer da ATJ que abordou o tema: ‘Em relação ao uso de métricas para a mensuração de esforço no desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas, entendemos que a métrica de ‘pontos de função’ é a mais adequada, já que prevê uma metodologia objetiva e amplamente aceita no mercado, propiciando segurança no estabelecimento de prazos e custos para a realização dos correspondentes projetos. É certo, contudo, que o adequado uso da referida métrica depende do detalhamento prévio do escopo do projeto e da disponibilidade, nos contratantes, de profissionais devidamente capacitados e experientes para empregar o método, já que este não é trivial e, muitas vezes, se faz necessário que haja um consenso entre as partes, para que seja possível atribuir ao projeto um determinado quantitativo de pontos de função. Não raro, a ausência desses pré-requisitos acaba inibindo a utilização da referida métrica, perpetuando o uso da estimativa por ‘homem/hora’. Por outro lado, **há situações em que o objeto da contratação é considerado um serviço de “sustentação”, onde profissionais de variados perfis são empregados para realizar o suporte técnico aos usuários e a manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de um determinado sistema, em que se requer que os referidos profissionais estejam disponíveis, em tempo integral, para o contratante, o que acaba levando ao emprego da métrica ‘homem/hora’.** Nessa situação, o desafio passa a ser garantir que a equipe alocada, com exclusividade, para o contratante, nunca fique ociosa e nem apresente baixa produtividade ou competência, para que não haja o comprometimento da prestação do serviço ou da vantajosidade da contratação. No caso da contratação em exame, as informações constantes nos autos e, em especial, as justificativas apresentadas pelas partes indicam a contratação de **serviços de sustentação para os sistemas da Pasta da Saúde**, sendo que esta afirma possuir mecanismos de controle das demandas repassadas para a Contratada, com o prévio estabelecimento do esforço



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

serviços foram considerados serviços de “*sustentação*”, onde *profissionais de variados perfis são empregados para realizar o suporte técnico aos usuários e a manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de um determinado sistema*”, conforme descrição de excerto de manifestação técnica transcrita no voto do Conselheiro relator.

60. Desse modo, em todos os processos de contratação da PRODESP, deve constar a justificativa da razoabilidade dos valores orçados em suas propostas de preços, realizada pela Secretaria ou Autarquia contratante, não só mediante análise de sua correspondência com os valores que constam na tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, ou com outras referências de preço que sejam aplicáveis, conforme o caso, como também mediante a demonstração de que os cálculos das quantidades de unidades de serviço estão de acordo com as quantidades de serviço estimadas no ETP e no TR, e de que referidas quantidades foram justificadas.

61. Recomenda-se que assertivas apresentadas visando a demonstrar a razoabilidade dos preços sejam acompanhadas de fundamentos analíticos que as sustentem⁴⁰, cabendo à autoridade competente para autorizar a contratação zelar para que os autos estejam instruídos com todas as demonstrações necessárias e análises críticas que embasem a conclusão de que os valores orçados estão adequados ao objeto demandado e que sua precificação não destoia da praticada no mercado.

62. **Autorização da autoridade competente.** O inciso VIII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que a contratação direta possa validamente ocorrer. Essa exigência substituiu a antiga previsão, sob a legislação anterior, da prática de dois atos

necessário para o atendimento daquelas e o pagamento das horas acordadas, de modo que eventuais atrasos ou ineficiência da Contratada não trariam impacto financeiro para o contrato. Portanto, consideramos que o uso da métrica ‘homem/hora’, no caso concreto, foi suficientemente justificado. Não obstante, sugerimos que, na medida do possível e nas situações em que for aplicável, as partes busquem aperfeiçoar o modelo de contratação, com vistas a utilizar a métrica de ‘pontos de função’, para os serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, não descuidando, por certo, do cumprimento dos pré-requisitos antes mencionados.” [grifos nossos].

⁴⁰ De modo que haja a apresentação do desenvolvimento dos cálculos demonstrando como se chegou ao resultado. Acrescente-se que, para além da juntada aos autos da tabela de preços e/ou de outros documentos referenciais, é preciso que se proceda a exame comparativo e a explicações que demonstrem ter sido realizado o cotejo analítico dos preços propostos com os valores referenciais mencionados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da Lei federal nº 8.666/1993)⁴¹.

63. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, o entendimento consignado no despacho da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024 é o de que, devido à recepção de normas, deverão ser observadas as regras dos decretos que tratam da organização administrativa concernentes à competência para os atos relativos a licitações e contratos vigentes sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 10.520/2001, até a superveniência de nova disciplina estadual sobre a matéria. Assim, os autos **deverão ser alçados à autoridade com competência para autorizar a contratação e aprovar o TR, conforme ato normativo vigente aplicável à Pasta ou autarquia.** Também será necessário que autoridade competente designe os agentes públicos responsáveis pelo procedimento de contratação direta, observando para tanto as regras previstas no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023.

64. A despeito de o Decreto nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, não ter estendido a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas⁴², é necessária a designação de um ou mais servidores para responder pela fase interna das contratações diretas. Essa designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de atuação previstos no *caput* do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, respeitadas as vedações do artigo 9º da mesma lei.

65. Atente-se também que deve ser observado o princípio da segregação de funções (art. 5º e art. 7º, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021).

⁴¹ O novo estatuto licitatório deixou de exigir, nas hipóteses de dispensa de licitação, a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial do ato de dispensa de licitação, como condição para eficácia dos atos.

⁴² “A NLLC (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº 68.220/2023 e 68.304/2024) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na NLLC.” Fonte: “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (v. 2/2025 – 15/07/2025, p. 16).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI. Condições adicionais em razão do valor e do objeto da contratação

66. **Manifestações prévias.** Se o valor total da contratação superar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), será necessária obtenção das manifestações prévias da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 41.165/1996, alterado pelo Decreto nº 67.590, de 22 de março de 2023⁴³. Referida exigência não se aplica às Agências Reguladoras, nos termos do artigo 5º, § 2º, 4, do Decreto nº 69.339/2025⁴⁴, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.413/2024, que dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, bem como estabelece diretrizes para a organização das agências e dá providências correlatas.

67. Caso os autos indiquem que a contratação envolve também “serviços técnicos especializados”, recomenda-se que a Administração verifique se o objeto configura alguma das hipóteses da alínea “a” do inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 64.065/2019⁴⁵, observando a correlação com as respectivas alíneas compreendidas na definição de serviços técnicos especializados do inciso XVIII do artigo 6º

⁴³ “**Artigo 1º** - O artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e de contratos de gestão, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais." (NR)

⁴⁴ “Artigo 5º - A competência das agências reguladoras para celebrar, alterar e prorrogar contratos, convênios e instrumentos congêneres, prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, compreende, inclusive, a prerrogativa de firmar tais ajustes independentemente de autorização governamental ou de manifestação prévia de órgãos, conselhos ou autoridades da administração direta. § 1º - (...). § 2º - A dispensa de manifestação prévia a que se refere o “caput” deste artigo abrange, inclusive, as manifestações do: 1 - Comitê Gestor do Gasto Público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019; 2 - Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 11 do Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019; 3 - Conselho do Patrimônio Imobiliário, na hipótese prevista no inciso II do artigo 9º do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015; 4 - Secretário da Fazenda e Planejamento e do Secretário-Chefe da Casa Civil, na hipótese prevista no artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996.”

⁴⁵ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) aquisição de imóveis; c) nova locação de imóveis; d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e) obras; f) termos aditivos de obras, reformas, equipamentos e de serviços técnicos especializados. (NR dada pelo Decreto nº 67.452, de 18 de janeiro de 2023)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁶. Em caso afirmativo, recomenda-se seja solicitada **manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público**, na forma da Resolução CC nº 41, de 7 de julho de 2023. Referido decreto não se aplica às Agências Reguladoras, nos termos do artigo 5º, inciso II, do referido diploma normativo⁴⁷, e por força do Decreto nº 69.339/2025, acima mencionado.

68. **Requisitos específicos para contratações de serviços de TIC.** Nos termos do Decreto nº 64.601/2019⁴⁸, os órgãos e entidades do Estado de São Paulo abrangidos pelo SETIC deverão submeter a manifestação prévia do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (“COETIC”) proposta de contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação. Com efeito, ao COETIC compete manifestar-se previamente, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo SETIC, sobre “abertura, dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação, avaliando sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo COETIC” (artigo 11, inciso VI, alínea “a”, do Decreto nº 64.601/2019). Essa específica disposição não se aplica às agências reguladoras, nos moldes do artigo 5º, § 2º, 2 do Decreto nº 69.339/2025 (vide nota de rodapé 48).

69. Portanto, é condição de regularidade procedimental que os autos estejam instruídos com a manifestação prévia do **COETIC**, atendendo-se ao disposto no artigo 11, inciso VI, alínea “a”, do Decreto nº 64.601/2019⁴⁹,

⁴⁶ “Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: **a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; (...)**”.

⁴⁷ “**Artigo 5º** - Este decreto não se aplica: I – (...) II - às agências reguladoras; (...)”

⁴⁸ Reformula o Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, reorganiza o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, recria a Subsecretaria de Tecnologia e Serviços ao Cidadão, transfere e altera denominações de unidades da Secretaria de Governo e dá providências correlatas.

⁴⁹ “**Artigo 11** - O COETIC tem as seguintes atribuições: (...) **VI** - manifestar-se previamente, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo SETIC, sobre: **a)** abertura, dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quando se tratar de contratação a ser realizada por órgãos da Administração Direta ou por autarquias não excepcionadas da disciplina dessa disposição.

70. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Caso a contratação implique a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa que supere o montante fixado para “*despesa considerada irrelevante*”, os autos deverão também estar instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

71. Essa providência estará dispensada nos casos de aumento da despesa que não supere **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**⁵⁰, atual limite fixado para a caracterização como “*despesas irrelevantes*” (artigo 55 da Lei estadual nº 17.990/2024⁵¹ – **LDO paulista para o exercício de 2025**). Registra, ainda, que o Tribunal de Contas da União já entendeu que as exigências previstas no artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 não se aplicam às despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, quando os recursos necessários ao seu custeio já tenham sido previstos no orçamento⁵².

comunicação, avaliando sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo COETIC; (...)”

⁵⁰ Valor correspondente a atualização pelo Decreto federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, do valor previsto no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2023.

⁵¹ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”

⁵² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VII. Orientações sobre o Termo de Referência, a Minuta de Contrato ou outro instrumento hábil (por exemplo, Nota de Empenho de Despesa)

72. **Termo de Referência (“TR”).** Trata-se de documento que contém definição do objeto contratual, cujo conteúdo mínimo necessário está descrito no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021⁵³.

73. No âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a elaboração do Termo de Referência – TR para aquisição de bens e contratação de serviços deve observar as disposições do Decreto nº 68.185/2023, cujo artigo 6º indica os parâmetros e elementos descritivos a serem registrados no Sistema TR Digital, a saber:

“Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade

estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

⁵³ “**Art. 6º (...)** **XXIII** - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: **a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; **b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **d)** requisitos da contratação; **e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; **g)** critérios de medição e de pagamento; **h)** forma e critérios de seleção do fornecedor; **i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; **j)** adequação orçamentária; (...).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;

d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da **previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea “b” do inciso I deste artigo na hipótese de objeto não padronizado pelo Estado de São Paulo, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização instituído pelo Poder Executivo Federal, na forma disposto no artigo 2º do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.

§ 4º - **A não utilização dos modelos de que trata o § 3º deste artigo deverá ser precedida de justificativa formal, a qual será anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

§ 5º - A referência de que trata o inciso II deste artigo será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”
[grifos nossos]

74. Note-se que artigo 8º do mesmo diploma⁵⁴ não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de contratação direta fundadas no inciso IX do *caput* do artigo 75 da LF 14.133/2021.

75. O exame das especificações do objeto compete exclusivamente ao setor técnico responsável, que deve se certificar da definição de descrição clara, precisa e suficiente dos serviços e obrigações do contratado⁵⁵. Recomenda-se ao(s) setor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na

⁵⁴ “**Art. 8º** - A elaboração do TR será dispensada: **I** - nas hipóteses do inciso III do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **II** - nas adesões a atas de registro de preços; **III** - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.”

⁵⁵ Vale consignar que a definição do objeto a ser contratado envolve questões técnicas afetas à área de Tecnologia da Informação e Comunicação, o que é de responsabilidade exclusiva da Administração, não sendo de competência deste órgão jurídico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

especificação do objeto, inclusive quanto à sua quantificação, certificando-se de que o documento contém definição **clara, precisa e suficiente** dos serviços a serem prestados e das obrigações que serão atribuídas ao contratado.

76. Quando o objeto do contrato administrativo pretendido envolver a prestação de serviços (como nas hipóteses ora examinadas), é importante ainda atentar para os **conceitos e distinções** trazidos pelo artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021. Vejam-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (...).”

77. Considerando que o presente Parecer Referencial se destina a serviços em que **não** há dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência, no caso, deve ser elaborado conforme o modelo referente a contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, disponibilizado nos sítios



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

eletrônicos oficiais do Estado, como o sítio eletrônico da PGE/SP no campo de “Contratação Direta”⁵⁶, ou no Portal de Compras do Estado de São Paulo, na aba “Toolkits”⁵⁷.

78. Conforme o artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021, deve haver previsão no plano plurianual quando a duração do contrato ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Além disso, a partir dos conceitos acima, é necessário que a Administração **verifique** se os serviços a serem contratados ostentam a natureza de **serviços contínuos**, hipótese em que incidirá também o disposto no artigo 106 da Lei federal nº 14.133/2021, que permite a celebração desses contratos com **prazo inicial de até 5 (cinco) anos**, desde que a autoridade competente ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (inciso I).

79. Ademais, nos termos do artigo 107 da Lei federal nº 14.133/2021, é possível que os contratos de serviços contínuos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que (i) haja previsão no instrumento de formalização da contratação e (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

80. Assim, recomenda-se a avaliação pela Administração do prazo de vigência contratual mais adequado para atendimento à sua necessidade, sendo admitido que seja estipulado prazo de vigência superior a 12 (doze) meses nos termos do art. 106 da LF 14.133/2021 acima referido caso os serviços a serem contratados sejam caracterizados como contínuos e estejam previstos no plano plurianual.

81. Os responsáveis pela elaboração do TR devem preencher os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atender ao disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023, lembrando que, de acordo com o artigo 5º do aludido decreto, o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

⁵⁶ < <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas> >

⁵⁷ < <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/> >



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

82. O Termo de Referência deverá, ainda, ser submetido à aprovação da autoridade competente para autorizar a contratação.

83. **Instrumento de formalização da contratação direta.** Consoante o artigo 3º do Decreto nº 67.608/2023, os órgãos da Administração Pública estadual direta e autárquica deverão utilizar as minutas-padrão instituídas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio da Procuradoria Geral do Estado (nos termos do inc. IV do art. 19 da Lei federal nº 14.133/2021), para a realização de licitações e contratações regidas pela Lei federal nº 14.133/2021, observando o procedimento de instrução do Decreto nº 64.378, de 9 de agosto de 2019.

84. Por sua vez, esse último decreto dispõe que a autoridade competente para autorizar a licitação e o servidor responsável pela instrução do processo administrativo deverão certificar nos autos, mediante subscrição de declaração conjunta, o cumprimento da exigência de utilização das minutas-padrão disponibilizadas.

85. Como não foi recepcionada a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGG/SEP/SF/PGE nº 1, de 08/10/1999, que se referia à Lei federal nº 8.666/1993, e considerando as hipóteses tratadas neste parecer referencial, deverão ser utilizadas como base as minutas de contrato e de termo de referência relacionadas a contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, como o sítio eletrônico da PGE/SP, no campo de “Contratação Direta”⁵⁸, ou no Portal de Compras do Estado de São Paulo, na aba “Toolkits”⁵⁹.

86. Recomenda-se avaliação motivada da Administração, considerando a necessidade a ser atendida com a contratação da PRODESP, se será incluída no escopo do contrato a cessão de todos os direitos patrimoniais relativos aos serviços a serem prestados, nas condições de que trata o art. 93 da Lei federal nº 14.133/2021⁶⁰. Em caso afirmativo, há disposições específicas previstas na minuta

⁵⁸ < <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas> >

⁵⁹ < <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/> >

⁶⁰ “Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

padronizada de contrato que poderão ser utilizadas ou adaptadas com observância das respectivas notas de uso.

87. Quando cabível a formalização da contratação direta por outro instrumento (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021⁶¹, o § 1º do mesmo artigo determina a aplicação, no que couber, do disposto no artigo 92 da mesma lei, que estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato.

88. Assim, na hipótese de que trata o item antecedente deste opinativo, o instrumento substitutivo do contrato ou o Termo de Referência (TR) deve necessariamente dispor sobre o conteúdo necessário do artigo 92 supracitado, observando-se as instruções específicas que constam em comentário ao final do item 1 da minuta padronizada de Termo de Referência para contratação direta.

89. Para garantir que nenhum aspecto essencial da contratação fique sem a devida explicitação formal, o órgão ou entidade contratante deve utilizar o modelo padronizado de Termo de Referência adequado ao objeto instituído após análise técnica da Subsecretaria de Gestão da Secretaria de Gestão e Governo Digital e o exame jurídico da PGE/SP, certificando-se de estar utilizando a versão mais recente e de observar suas orientações e notas para uso. Frise-se: é obrigatório utilizar o modelo

documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor. § 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra. § 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o **caput** deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#). § 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.”

⁶¹ “**Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

padronizado de Termo de Referência adequado ao objeto, certificando-se de que a versão mais recente foi utilizada.

90. Por fim, **recomenda-se que todo o texto da minuta de Termo de Referência, de Termo de Contrato ou de outro instrumento hábil para a formalização da contratação (nas hipóteses em que admitida a substituição do instrumento de contrato) passem por criteriosa revisão**, com observância das orientações tecidas ao longo dos modelos correspondentes, cuidando-se também para que estejam em harmonia entre eles e com o despacho da autoridade competente para autorizar a contratação direta.

VIII. Providências adicionais – após a contratação

91. **Publicidade.** O contrato celebrado deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia, observado o disposto no artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021⁶². Cabe ressaltar que, tratando-se de dispensa sem disputa, preceitua o artigo 23 do Decreto nº 68.304/2024 que os documentos e informações de que tratam o caput do artigo 6º e o caput do artigo 7º, do mesmo decreto, deverão ser inseridos no Sistema de Compras do Governo Federal e o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

92. Vale lembrar também que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento, nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º, §3º, do Decreto nº 68.304/2024.

93. A PGE/SP recomenda ainda *“que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja publicado no Diário Oficial*

⁶² “**Artigo 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) **II** - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. **§1º** Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei n° 10.177/1998 e no artigo 7º, II, do Decreto n° 67.717/2023.”⁶³

94. **Envio de informações e/ou cópia de documentação ao TCE/SP.** Recomenda-se que a Administração observe o disposto nos atos normativos editados pelo TCE/SP no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação direta.

95. Por derradeiro, recorda-se que é vedado atribuir efeitos financeiros retroativos ao contrato, por força da disciplina estabelecida pelo Decreto-lei federal n° 4.657/1942 e pela Lei federal n° 14.133/2021.

IX. Recomendações para adoção do Parecer Referencial

96. O presente Parecer Referencial se aplica a **todas as contratações diretas da PRODESP, que tenham como objeto a prestação de serviços padronizados de TIC que se enquadrem na delimitação do item 8 deste opinativo, sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem predominância de mão de obra, com base no artigo 75, caput, inciso IX, da Lei federal n° 14.133/2021.**

97. Destaca-se que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no artigo 4º da Resolução PGE n° 29/2015, **deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia, e a declaração da autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos desta peça referencial e que serão seguidas as orientações nela contidas.**

98. Por fim, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE n° 29/2015, **o prazo de validade da presente peça referencial é de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão (válido até 21/09/2026).**

⁶³ De acordo com as “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (v. 2/2025 - 15/07/2025, p. 17).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

99. Ressalte-se que em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial ou se houver dúvida jurídica sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, o órgão ou entidade da Administração deverá demandar análise específica deste Núcleo de Licitações e Contratos, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica.

100. Arquivo eletrônico da presente peça referencial será encaminhado à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.

É o parecer, submetido à superior apreciação.

São Paulo,

Paola de Almeida Prado
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I – LISTA DE VERIFICAÇÃO (“Checklist”)
(Os números indicados abaixo são clicáveis, levando o leitor ao item correspondente do parecer)



Pontos a serem conferidos:	Checagem
<p>Os autos estão instruídos com manifestação do gestor da PRODESP atestando estar a contratação em conformidade com o objeto social da Companhia, descrito no artigo 2º de seu Estatuto Social e no artigo 2º do Decreto-lei nº 137/1969?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 13 e <u>15</u></p>	
<p>O DFD observou os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023?</p> <p>Item correspondente do parecer: 25</p>	
<p>O ETP contém, formal e materialmente, todos os elementos obrigatórios?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 28, 29 e ss.</p>	
<p>Há justificativa adequada para a ausência dos elementos não obrigatórios do ETP?</p> <p>Item correspondente do parecer: 29</p>	
<p>Os elementos do ETP foram registrados no Sistema ETP Digital?</p> <p>Item correspondente do parecer: <u>30</u></p>	
<p>O ETP está alinhado com o Plano de Contratações Anual?</p> <p>Item correspondente do parecer: 39</p>	
<p>Há análise de riscos ou elucidação da razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 40 e 41</p>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

<p>Os autos estão instruídos com justificativa de preços?</p> <p>Item correspondente do parecer: 43</p>	
<p>Os autos estão instruídos com reserva orçamentária?</p> <p>Item correspondente do parecer: 45</p>	
<p>A PRODESP apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação para contratar?</p> <p>Item correspondente do parecer: 46</p>	
<p>A documentação apresentada para demonstração da regularidade está dentro do prazo de validade?</p> <p>Item correspondente do parecer: 49</p>	
<p>Há justificativa das razões para a escolha da PRODESP?</p> <p>Item correspondente do parecer: 50</p>	
<p>A demonstração de que o preço orçado pela PRODESP é compatível com o praticado no mercado se deu em conformidade com os parâmetros discriminados no item 53 do Parecer Referencial?</p> <p>Item correspondente do parecer: 53</p>	
<p>A dimensão quantitativa dos serviços a serem contratados foi estimada pela Administração com elaboração das memórias de cálculo correspondentes?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 54 e 55</p>	
<p>O ETP e o TR, ou a documentação que os acompanha, contêm explicações acerca de como foram calculadas as quantidades estimadas de serviços a serem contratadas?</p> <p>Item correspondente do parecer: 56</p>	
<p>Na definição das especificações técnicas dos serviços a serem contratados, foi adotada a métrica “homem-hora”?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 57 e 58</p>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

<p>Em caso positivo, foi justificada a adoção da métrica “homem-hora”, em detrimento de métrica de pagamento por produtos ou resultados?</p> <p>Item correspondente do parecer: 57</p>	
<p>Em caso de adoção da métrica “homem-hora”, ela está vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos nos instrumentos da contratação?</p> <p>Item correspondente do parecer: 57</p>	
<p>Os valores orçados foram analisados criticamente, com a demonstração de que os cálculos das quantidades de unidades de serviço estão de acordo com as quantidades de serviço estimadas no ETP e no TR?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 60 e 61</p>	
<p>Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 62 e 63</p>	
<p>Os servidores designados para responder pela fase interna da contratação cumprem os requisitos gerais de atuação previstos no <i>caput</i> do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021?</p> <p>Item correspondente do parecer: 64</p>	
<p>Foi observado, no caso, o princípio da segregação de funções?</p> <p>Item correspondente do parecer: 65</p>	
<p>O valor total estimado da contratação supera R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)?</p> <p>Item correspondente do parecer: 66</p>	
<p>Em caso positivo, há manifestação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais?</p> <p>Item correspondente do parecer: 66</p>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

<p>Os serviços se enquadram na categoria de “serviços técnicos especializados” e o objeto configura alguma das hipóteses da alínea “a” do inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 64.065/2019?</p> <p>Item correspondente do parecer: 67</p>	
<p>Em caso positivo, há manifestação prévia à contratação por parte do Comitê Gestor do Gasto Público?</p> <p>Item correspondente do parecer: 67</p>	
<p>Os autos estão instruídos com manifestação prévia do COETIC?</p> <p>Item correspondente do parecer: <u>69</u></p>	
<p>A contratação implica a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, em valor superior a R\$ 62.725,59?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 70 e 71</p>	
<p>Em caso positivo, foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 70 e 71</p>	
<p>O TR foi elaborado de acordo com as disposições do artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023?</p> <p>Item correspondente do parecer: 73</p>	
<p>O objeto da contratação envolve apenas serviços em que não há dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra?</p> <p>Item correspondente do parecer: 8</p>	
<p>Foi utilizado o modelo de TR relacionado a contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra?</p> <p>Itens correspondentes do parecer: 77 e 85</p>	
<p>Caso a duração do contrato ultrapasse 1 (um) exercício financeiro, há previsão no plano plurianual?</p> <p>Item correspondente do parecer: 78</p>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

<p>Caso os serviços sejam caracterizados como contínuos e estejam previstos no plano plurianual, foi avaliado pela Administração o prazo de vigência contratual mais adequado para atendimento à sua necessidade, levando em consideração a existência da faculdade de que seja estipulado prazo de vigência superior a 12 (doze) meses nos termos do disposto no art. 106 da Lei federal nº 14.133/2021?</p> <p>Item correspondente do parecer: 80</p>	
<p>Os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem ao disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023?</p> <p>Item correspondente do parecer: 81</p>	
<p>Foi utilizado o modelo de contrato relacionado a contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra?</p> <p>Item correspondente do parecer: 85</p>	
<p>Houve avaliação motivada da Administração, considerando a necessidade a ser atendida com a contratação, se será incluída no escopo do contrato a cessão de todos os direitos patrimoniais relativos aos serviços a serem prestados, nas condições de que trata o artigo 93 da Lei federal nº 14.133/2021?</p> <p>Item correspondente do parecer: 86</p>	
<p>O texto da minuta de Termo de Referência e de Termo de Contrato passaram por criteriosa revisão?</p> <p>Item correspondente do parecer: 90</p>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO II – ANÁLISE DO CASO PARADIGMA

Com base nas orientações gerais apresentadas no corpo deste Parecer Referencial acima

1. Cuida-se de proposta para contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, caput, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC voltados, especificamente, para a disponibilização para utilização do Sistema de Administração de Estoque e Materiais – SAM Materiais e Patrimônio, pela ARSESP.

2. Para tal fim, a instrução dos presentes autos segue formalizada com os seguintes documentos de interesse:

2.1. Documento de Formalização de Demanda - DFD (0055696483);

2.2. Ofício nº 001/2024 – PRODESP-GCS (0063308692);

2.3. Ofício nº 023/2024-SFP-23643 (0063312933);

2.4. Ofício nº 027/2024-SFP-23643 (0063313252);

2.5. Documento ESP E0240559 Estoque (0068078725);

2.6. Documento ESP E0240560 Patrimônio (0068078725);

2.7. Resolução SGGD nº 17, de 13-05-2024 Tabela de Preços de Insumos de Informática (0068079583);

2.8. Declaração de Utilização da Tabela de Preços de Insumos de Informática (0068080167);

2.9. Minuta PD024403 Contrato – Modelo Prodesp (0068187718);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 2.10. Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 05/2025
(0068166466);
- 2.11. Matriz de Gerenciamento de Riscos nº 33/2025
(0068053046);
- 2.12. Termo de Referência (0068212043);
- 2.13. Declaração de utilização de Minutas
Padronizadas (0068212958);
- 2.14. Consulta Preços – PRODESP (0073374092);
- 2.15. Despacho de Indicação de Gestor e Fiscal
(0073956429);
- 2.16. Declaração de Ciência da Indicação de Gestor e
Fiscal (0073960520);
- 2.17. Relatório e Voto para deliberação pelo
Conselho Diretor da ARSESP (0074457715);
- 2.18. Deliberação favorável do Conselho Diretor da
ARSESP (0074550555);
- 2.19. Despacho solicitação Nota de Reserva
(0076536461)
- 2.20. Ficha de Integração SIAFEM – 0076847475
0076847475);
- 2.21. Nota de Reserva –2025NR00162, de recursos
para as despesas relativas ao presente exercício financeiro (0076852094);
- 2.22. Documentos de habilitação da PRODESP
(0076886326): Estatuto (fls. 1/15), certidão de inexistência de registro CEIS/CNEP,
certidões visando demonstrar a regularidade da PRODESP junto ao CNPJ (fls. 17), Consulta
negativa Débitos Inscritos no site do Contribuinte do Governo do Estado de São Paulo (fls.
18), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 19), Certidão
Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa (fls. 20), Certidão Positiva



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 21), certidão negativa dos Distribuidores Cíveis (fls. 22), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fls. 23), Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 24e25), Ficha Cadastral simplificada (fls. 26), Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 28), certidões negativas de Apenados emitida pelo TCE (fls. 29 e 30), certidão negativa de Tributos Imobiliários (fls. 31), certidões negativas de tributos mobiliários (fls. 31 e 32), certidão de ausência de informações CADIN (fls. 33), ausência de registro no CEEP (fls. 34/35).

2.23. Minuta de contrato (0076930346);

2.24. Declaração de utilização das Minutas Padronizadas (0077401690);

2.25. Minuta de Despacho de Autorização da contratação (0077469913);

2.26. Documentos de habilitação atualizados (0078172185 – fls. 1/46);

2.27. Despacho de encaminhamento à CJ/ARSESP (0078175431);

3. Com esses elementos, vieram os autos ao Núcleo de Licitações e Contratos, por despacho do Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da ARSESP, nos termos do artigo único, inciso II, do Anexo da Portaria SubG-Cons. nº 44, de 11 de agosto de 2025 (0078475236).

Relatados, opino, conforme orientações referenciais acima apresentadas.

4. É necessária a confirmação, em concreto, da pertinência do objeto da contratação com o objeto social da Companhia, constante do artigo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2º de seu Estatuto Social (fls. 1/15 do documento) e do artigo 2º do Decreto-lei nº 137/1969, conforme indicado nos itens 14 a 16 deste parecer.

5. Em relação ao DFD (0055696483), observa-se que o documento deve atender aos requisitos do artigo 7º do Decreto nº 67.689/2023. Quanto a seu conteúdo, constata-se justificativa da necessidade da contratação, que no entanto, me parece mereça ser complementada com os dados a respeito dos módulos do sistema que serão necessários para atender à necessidade da contratação, assim como a indicação de quantidades a serem contratadas, considerada a demanda; o valor indicado no item 3.2, que parece ser o correspondente à “estimativa preliminar do valor da contratação” não corresponde ao valor da proposta orçamentária apresentada pela PRODESP, nem esclarece como foi apurado. Noto ausência ainda, neste documento, do previsto nos incisos V a VII, do artigo 7º do Decreto antes mencionado. Portanto, recomenda-se que o documento seja retificado.

6. Quanto ao ETP, não foi localizado nestes autos menção à utilização do Sistema ETP Digital, o que demanda esclarecimento.

7. Sob o aspecto exclusivamente jurídico-formal, o ETP (0068166466) parece atender aos requisitos previstos no artigo 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021. Recomenda-se, no entanto, que: i) quanto ao item 7, face ao disposto no inciso IV do § 1º, do mencionado artigo, a estimativa das quantidades esteja acompanhada “das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”⁶⁴; ii) seja complementada a instrução; no item 12, ao invés de “...Anexo a este Termo de Referência...”, conste “Anexo ao Termo de Referência”, uma vez que esta disposição está no Estudo Técnico Preliminar; e iii) não tendo sido localizado por este Núcleo informação acerca do alinhamento da contratação com o plano de contratações anual (PCA) e, caso já esteja instituído, com o Plano de Logística Sustentável, seja essa informação apresentada

⁶⁴ **Nessa linha, deve-se evitar estimativas sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Convém reforçar que a metodologia utilizada para o cálculo dos quantitativos deve ser exposta de maneira clara no ETP ou em documentação que o acompanhe, juntando-se as memórias de cálculo e os documentos que lhes respaldam (como, por exemplo, faturas ou o histórico de consumo de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). A unidade contratante também deve se atentar para eventual fato futuro que possa impactar o quantitativo demandado.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

nos autos nos termos do *caput* do artigo 18, observando-se, ainda, as orientações traçadas nos itens 26, 29 a 36 do corpo deste Parecer Referencial supra. Recomenda-se também sua revisão pelos setores competentes da ARSESP, a fim de evidenciar o atendimento à disciplina do Decreto nº 68.017/2023.

8. Acerca da análise de riscos, me reporto ao apontado no corpo deste Parecer Referencial supra.

9. Em relação à justificativa de preços, não há nos autos análise sobre o orçamento apresentado pela PRODESP. Portanto, recomenda-se que os valores orçados sejam analisados criticamente, mediante a demonstração de que os cálculos das quantidades de unidades de serviço estão de acordo com as quantidades de serviço estimadas, nos termos do inciso VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021.

10. Porém, antes do atendimento ao que foi recomendado no item antecedente, recomenda-se que a dimensão quantitativa dos serviços a serem contratados seja estimada pela Autarquia no ETP e no TR, ou em documentação que os acompanhe. Vejam-se itens 53 a 57 supra, atentando-se para o disposto no inciso V do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023.

11. A reserva orçamentária encontra-se presente (0076852094).

12. Quanto à comprovação dos requisitos de habilitação, lembro que as certidões devem estar atualizadas e a documentação apresentada em plena validade por ocasião da formalização do contrato.

13. Em conformidade com as indicações constantes do corpo do parecer, recomenda-se verificar se a autoridade indicada na “Minuta De Autorização (0077469913)” é a autoridade competente para autorizar a contratação em tela.

14. As agências reguladoras e, no caso em tela, a ARSESP, nos termos do artigo 5º, § 2º, 1 a 4⁶⁵ do Decreto nº 69.339/2025, são dispensadas

⁶⁵ “Artigo 5º - A competência das agências reguladoras para celebrar, alterar e prorrogar contratos, convênios e instrumentos congêneres, prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, compreende, inclusive, a prerrogativa de firmar tais ajustes independentemente de autorização governamental ou de manifestação prévia de órgãos, conselhos ou autoridades da administração direta. § 1º - (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de manifestações prévias de órgãos, conselhos ou autoridades da administração direta, incluindo-se manifestações do Comitê do Gasto Público, Conselho Estadual de Tecnologia de Informação e Comunicação – COETIC, Conselho do Patrimônio Imobiliário e Secretaria da Fazenda e Planejamento e Casa Civil, nas hipóteses indicadas nos decretos que as disciplinam.

15. Deve a Administração se certificar da observância da disciplina estabelecida pelo art. 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do corpo deste Parecer Referencial supra.

16. Quanto ao Termo de Referência, tomando por base o enquadramento já realizado nos autos, constato que o doc. nº 0068212043, consoante a declaração 0068212958, foi elaborado conforme modelo de “Termo de referência para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme versão atualizada em 05/09/2024”. Anoto, no entanto, que há versão mais recente de 11/06/2025, publicada em 27/06/2025, o que demanda a verificação pela origem das atualizações necessárias.

17. Depreende-se da escolha feita pela Administração acerca do prazo de vigência, se tratar de serviço por escopo, conforme item 1.1.4. e orientações da minuta padrão. Entretanto, verifica-se que no contrato houve a adoção de outra opção acerca da vigência da contratação, a denotar se tratar de serviços contínuos. Assim, recomenda-se nova avaliação para compatibilização dos documentos, com observância do constante no corpo deste Parecer Referencial supra.

18. **Para aperfeiçoamento do TR, recomendo as seguintes providências:**

§ 2º - A dispensa de manifestação prévia a que se refere o “caput” deste artigo abrange, inclusive, as manifestações do: 1 - Comitê Gestor do Gasto Público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019; 2 - Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 11 do Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019; 3 - Conselho do Patrimônio Imobiliário, na hipótese prevista no inciso II do artigo 9º do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015; 4 - Secretário da Fazenda e Planejamento e do Secretário-Chefe da Casa Civil, na hipótese prevista no artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- a) Caso se confirme por manifestação expressa da origem de que os serviços são contínuos, o item 1.1.4, que se recomenda seja renumerado para 1.2. deverá ter a redação revista e avaliado o prazo de vigência contratual mais adequado, à luz do disposto no art. 106 da Lei federal nº 14.133/2021 – levando em consideração o que já consta da minuta de contrato; e, em seguida, também confirmado de que não se trata de serviços com dedicação de mão de obra e predominância de mão de obra conforme a documentação juntada aos autos, inserir como subitem 1.2.1, o seguinte:

*“O serviço é enquadrado como serviço contínuo, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e sem predominância de mão de obra, tendo em vista que [...], sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando [...] **OU** [o Estudo Técnico Preliminar] **OU** [os termos da Nota Técnica .../...].”*

- b) Renumerar os itens seguintes;
- c) No item 2, no título, incluir “Fundamentação”, conforme modelo em vigor desse documento padrão;
- d) No subitem 3.1. consta que a descrição da solução está pormenorizada no ETP. Naquele documento, no entanto, a descrição da solução é remetida a ESP apresentada pela PRODESP. Sugiro complementar as informações naquele documento (ETP).
- e) O subitem 4.1. remete às razões invocada no ETP para a não exigência de garantia. No entanto, naquele documento não encontrei essas justificativas, recomendo acrescentar.
- f) No item 5, incluir as condições de execução, com a descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias, procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho de cada um dos objetos de serviços (ESP); para tanto, recomendo que a Administração avalie a adequação de observar, no que couber, o disposto no art. 18 da IN SGD/ME nº 94/2022, conforme considere que constituam boas práticas acerca da matéria.
- g) Aprimorar os instrumentos de fiscalização técnica da execução contratual (sendo possível a adoção do Instrumento de Medição de Resultado-IMR⁶⁶, ou outra

⁶⁶ O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) a que se referem os itens 6.19, 7.1 a 7.3 da minuta padrão de Termo de Referência para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra (v. 11/06/2025) está previsto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, a qual pode ser aplicada tendo em vista a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, e o artigo 1º,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

disciplina para avaliação da execução dos serviços que seja reputada mais adequada), pois aquele indicado no item 6.16 não traz parâmetros objetivos e segurança contratual. Com efeito, nos comentários próprios ao item, constantes da minuta-padrão respectiva, é recomendado que, em contratações cujo objeto seja a prestação de serviços, a Administração adote, sempre que possível, unidade de medida que permita a mensuração dos resultados, e a vinculação dos pagamentos aos resultados entregues pelo Contratado e verificados pelo Contratante (cf., e.g., manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU em Acórdão nº 1.215/2009, Plenário, Rel. Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 03/06/2009). Assim, deve ser adotado instrumento que contenha a definição de bases objetivas a serem aplicadas para controle da qualidade dos serviços executados, o que possibilita que a Administração, também com base em previsão expressa nesse instrumento, estabeleça que o valor a ser pago estará sujeito a redução proporcional ao nível do resultado atingido, quando não se verificar o atendimento das metas estabelecidas.

- h) Não foi indicado, no item 7 do TR, qualquer instrumento de avaliação da execução do objeto. Reiterando o que dito imediatamente acima, é recomendada a adoção do IMR, ou de outro instrumento que contenha a definição de bases objetivas a serem aplicadas para controle da qualidade dos serviços executados, o que possibilita que a Administração, também com base em previsão expressa nesse instrumento, estabeleça que o valor a ser pago estará sujeito a redução proporcional ao nível do resultado atingido, quando não se verificar o atendimento das metas estabelecidas. Sem a especificação do instrumento e dos critérios, tal como indicado na redação do item 7.1 da minuta padronizada, as disposições subsequentes (do subitem 7.1.1), carecerão de pressuposto normativo para sua correta aplicação;

VII, do Decreto nº 67.608, de 2023. Por IMR, entende-se um mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento. Para a correta aplicação desse instrumento, é necessário que o órgão contratante estabeleça no texto dos itens 6.19 e 7.1 a 7.3, e eventualmente em anexo próprio, quais são os critérios e parâmetros de avaliação devidos, de forma a se obter uma fórmula que permita quantificar o grau de satisfação na execução do objeto contratado e, conseqüentemente, o montante devido em pagamento, sujeito a percentual(is) de desconto em caso de descumprimento dos níveis esperados de qualidade da prestação dos serviços. O texto dos itens 6.16, 7.1 e 7.2 poderá ser adaptado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- i) No item 7.2. excluir do texto, após a indicação do prazo “[ESP1]”, que constou por equívoco;
- j) Definir os critérios de aferição da execução contratual, para fins de pagamento, conforme item 7.3 da minuta-padrão, inserindo-os no item 7 do TR;
- k) Excluir o subitem 7.13.1. uma vez que não se aplica à hipótese em análise;
- l) Excluir o subitem 7.27, por não se aplicar à Contratada, na hipótese concreta;
- m) Item 8.2: Com relação ao regime de execução, recorda-se que, na empreitada por preço unitário (artigo 6º, inciso XXVIII, Lei federal nº 14.133/2021), o pagamento devido ao Contratado vincula-se a preço certo de unidades determinadas dos serviços (“m²”, “posto”, “refeição”, etc.), cuja prestação é submetida a medições em que são verificados os quantitativos que deverão ser pagos. Assim, a Administração somente pagará pelas unidades dos serviços que efetivamente foram prestadas seguindo as regras contratuais conforme verificado nas medições. Já na empreitada por preço global (artigo 6º, inciso XXIX, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021), todos os serviços prestados pelo Contratado serão pagos por preço certo e total após o recebimento de cada parcela do objeto pela Administração. Dessa forma, as parcelas serão fixas e conhecidas de antemão pelas partes. No presente caso, a origem escolheu o regime de execução de **empreitada por preço global**, sendo recomendável que justifique tecnicamente sua escolha, certificando-se de que se trata da opção mais adequada considerando as características do objeto e as condições da contratação.
- n) No tópico referente à **Habilitação Jurídica**, recomenda-se manter apenas as opções que se apliquem à hipótese de contratação examinada;
- o) Na seção relativa à habilitação fiscal, social e trabalhista, observo que a origem suprimiu o trecho que nos parece aplicável referente à prova da regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQQN; ainda nessa seção, excluir o item 8.26, considerando a hipótese de contratação examinada;
- p) No item 8.28, excluir do texto, após extrajudicial “[ESP1]”, que constou por equívoco.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

19. O Termo de Referência deverá, ainda, ser submetido à aprovação da autoridade competente para autorizar a contratação.

20. De acordo com a Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (doc. nº 0077401690), para a elaboração da minuta de contrato de doc. nº 0076930346, foi utilizada a versão da minuta específica para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, atualizada em 11/06/2025.

21. Para **aperfeiçoamento da minuta de contrato**, recomendo sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Reincluir o teor do item “1.2. Objeto do Contrato”, acrescentando a tabela constante do Termo de Referência e renumerando os demais itens/subitens desta cláusula.
- b) No atual item 1.2., noto que foi suprimido, dentre os documentos que compõem o instrumento, a autorização para a contratação direta, o que se sugere reincluir no texto; sugiro também adotar a ordem dos anexos referida na minuta padrão, iniciando a numeração dos anexos com o Termo de Referência, ao invés da Planilha de Orçamento, uma vez que esta peça documental complementa o contrato com as especificações do objeto, parecendo-me mais importante que se apresente em primeiro lugar.
- c) Ainda nesse item, no subitem 1.2.2.(atual), relacionar todas as Especificações de Serviços e Preços abrangidas pelo contrato;
- d) Incluir, como item 1.4 (passando o texto desse item para 1.5), o seguinte:

1.4. Em caso de divergência entre as Especificações de Serviços e Preços e as disposições do termo de referência ou do instrumento de contrato, prevalecerão as disposições destes em detrimento das condições enunciadas naquelas.
- e) Recomendo excluir a disposição do subitem 7.9., uma vez que já há previsão de sua aplicação, embora de forma genérica, na Cláusula Sexta, item 16.1.;
- f) Exclui os itens 8.10, 8.12, 8.13, por se mostrarem redundantes já que presentes em outras cláusulas disposições de mesmo teor; quando aos itens acrescidos de números 8.5., recomendo rever a redação, por não se mostrar compreensível, 8.9., recomendo excluir ou justificar o transporte mencionado, face ao objeto da contratação; 8.18 e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8.19, recomenda-se que a origem repense a adoção dessas disposições, pois, salvo engano, não haverá na presente contratação equipamentos, móveis e utensílios colocados à disposição pela contratada, para a execução do objeto em tela.

- g) Recomendo rever as disposições dos subitens 9.1.22 a 9.1.38, por entender que algumas não se coadunam com o objeto da contratação, tais como as previstas nos subitens 9.1.22 e 9.1.33. Se o caso, sugiro apresentar justificativas para a manutenção dessas disposições;
- h) Com relação à cláusula décima, proponho que o setor técnico avalie, à luz das especificações do TR e por meio dos critérios técnicos cabíveis, se o futuro contratado será responsável pela atuação como operador no “tratamento” de dados pessoais envolvidos no objeto da contratação em nome do contratante (Poder Público qualificado como “controlador”), nos termos definidos pela Lei federal nº 13.709/2018⁶⁷ - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Assim, conforme as instruções para preenchimento da minuta padronizada, caso seja confirmado que a contratação demandará a atuação do contratado como operador no tratamento de dados pessoais em nome do contratante, mostra-se adequada a opção realizada de redação.
- i) Quanto ao **item 12.2, inciso iv**, conforme esclarecido nos comentários da minuta padronizada, a multa compensatória do inciso II do *caput* do artigo 156 da Lei federal nº 14.133/2021 não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado, nos termos do artigo 156, § 3º, do mesmo diploma legal⁶⁸, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da mesma lei. Há discricionariedade

⁶⁷ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...) **VI - controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; **VII - operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (...) **X - tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

⁶⁸ O limite percentual do § 3º do artigo 156 da Lei federal nº 14.133/2021 não se aplica à multa moratória prevista no artigo 162 do mesmo diploma legal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da Administração na definição dos parâmetros para fixação de multa para cada hipótese de infração, desde que sejam observados os limites estabelecidos na legislação. Recomenda-se, portanto, que a unidade se certifique de que os percentuais escolhidos seguem tais parâmetros, observando a proporcionalidade entre a multa e a gravidade da infração.

- j) Excluir o item 12.9, conforme os comentários da minuta padronizada, pois a contratada, no caso, é entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

22. Assim, **recomendo que todo o texto das minutas de Termo de Referência e de Termo de Contrato passe por criteriosa revisão**, com observância das orientações tecidas ao longo dos modelos correspondentes, cuidando-se também para que estejam em harmonia entre eles e com o despacho da autoridade competente para autorizar a contratação direta.

23. Por fim, reitera-se a necessidade de serem observadas as providências a respeito da divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e à divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, conforme já exposto nos itens 91 a 93 do corpo deste Parecer Referencial supra.

É a análise jurídica sobre o caso concreto, com base nas orientações acima traçadas em caráter referencial, submetido em conjunto como parecer referencial à superior apreciação.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

Paola de Almeida Prado

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 133.00000441/2025-35
INTERESSADO: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
– ARSESP
ASSUNTO: Contratação Prodesp - Sistema SAM Materiais e Patrimônio

PARECER REFERENCIAL NLC n.º 02/2025

1. Aprovo o Parecer Referencial NLC n.º **02/2025**, por seus próprios fundamentos.
2. Considerando a competência deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, criado pela Portaria SubG-Cons. n.º 44/2025, submetemos o Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com proposta de aprovação e divulgação a todas as unidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, assessoradas pela PGE/SP, para que possam utilizá-lo em conformidade com o disposto na Resolução PGE n.º 29, de 23 de dezembro de 2015.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Silvio Romero Pinto Rodrigues Júnior
Procurador do Estado – Coordenador NLC



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 133.00000441/2025-35
INTERESSADO: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP
ASSUNTO: Contratação Prodesp - Sistema SAM Materiais e Patrimônio

1. Aprovo o **Parecer Referencial NLC nº 02/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. As orientações traçadas no opinativo passarão a valer para os casos ali delimitados, em substituição aos Pareceres Referenciais sobre o tema emitidos pelas Consultorias Jurídicas.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
Respondendo pelo Expediente da Consultoria Geral